

Lei n.º ___/20

de ___ de _____

Considerando que a reforma estrutural do sistema tributário angolano orienta a criação de um quadro tributário moderno e capaz de dar respostas às necessidades colectivas públicas, sendo premente o alargamento da base tributária, facto que implica a criação de mecanismos coerentes que permitam um maior controlo e racionalização dos benefícios fiscais;

Tendo em conta que os Benefícios Fiscais constituem um meio de intervenção estadual para a prossecução e concretização de determinados objectivos extra-fiscais de carácter sociais, económicas, culturais, ambientais e outros que, em dado momento e contexto, se revelam superiores à decisão de arrecadação de receitas;

Considerando que o quadro jurídico-tributário angolano não dispõe de um instrumento normativo autónomo que regule de forma exhaustiva os benefícios fiscais, e que seja capaz de garantir maior simplicidade, evitando, deste modo, dispersões de normas que regulam a concessão destes benefícios;

Havendo necessidade de se estabelecer um conjunto estruturado de regras e princípios que deve obedecer à criação e concessão dos benefícios fiscais, que permitam o seu melhor controlo e acompanhamento;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas dos artigos 102.º, da alínea b) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente diploma e que é dele parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Regime de isenção de entidades públicas ou equiparadas)

1. Estão isentos de tributação sobre o rendimento e o património:

- a) as Autoridades Administrativas Independentes;
 - b) o Banco Nacional de Angola;
 - c) os Institutos Públicos; e
 - d) os Fundos Públicos.
2. As isenções referidas no número anterior não se aplicam ao património e rendimentos relacionados com a exploração de actividades económicas, exercidas no âmbito do direito privado.
 3. As isenções previstas no número 1 abrangem apenas o património directa e exclusivamente afecto à realização dos fins estatutários das entidades aí referidas e as instalações de apoio directo e exclusivo a esses bens, bem como as aquisições gratuitas ou onerosas de quaisquer bens ou valores.

ARTIGO 3.º

(Rendimentos decorrentes de negociação em mercado regulamentado)

1. Os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios ou accionistas das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, bem como o repatriamento dos lucros imputáveis a estabelecimento estáveis de não residentes no país, referentes a participações sociais que se encontrem à negociação em mercado regulamentado, são tributados a uma taxa de 5% em sede do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.
2. A taxa referida no número anterior é aplicável por um período de 3 (três) anos contados da entrada em vigor do presente Código.

ARTIGO 4.º

(Criação de benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais automáticos e não automáticos que não constem no Código dos Benefícios Fiscais ou em legislação de natureza tributária apenas devem ser criados pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

1. São revogados todos os benefícios fiscais existentes a data da entrada em vigor da presente lei, que constem em legislação de natureza não tributária, designadamente os seguintes:
 - a) Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, do Investimento Privado;
 - b) Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro Pequenas e Médias Empresas;
 - c) Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano;
 - d) Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, Lei do Mecenato;
 - e) Lei n.º 10/12, de 22 de Março, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos;
 - f) Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, Lei das Associações Privadas;
 - g) Lei n.º 3/06, de 18 de Janeiro, Lei das Associações Ambientais;
 - h) Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14, de 13 de Outubro, Regime Fiscal dos Organismos de Investimento Colectivos;
 - i) Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;
 - j) Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro – Lei dos Antigos Combatentes e Deficientes de guerra; e
 - k) Lei n.º 21/12, de 30 de Julho, Lei da Pessoa com Deficiência;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor da presente Lei.
3. A revogação prevista na presente Lei não afecta os benefícios fiscais previstos para os regimes especiais de tributação.

ARTIGO 6.º

(Direito transitório)

As disposições constantes da presente lei não são aplicáveis aos benefícios fiscais atribuídos ao abrigo dos regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira, os quais são regidos pelos diplomas que os criam.

ARTIGO 7.º

(Legislação subsidiária)

São, subsidiariamente, aplicáveis ao Código dos Benefícios Fiscais as disposições do Código Geral Tributário, do Código das Execuções Fiscais, do Código do Processo Tributário e demais legislação aplicável.

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda aos ____ de ____ 20__.

O Presidente da Assembleia Nacional

FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS.

Promulgada a ____ de ____ de 2020.

Publique-se

O Presidente da república

JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO

CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de Aplicação)

As disposições do presente Código aplicam-se aos benefícios fiscais nele previstos e, com as necessárias adaptações, aos benefícios que constam das Leis que aprovam os Impostos, legislação avulsa e convenções internacionais validamente aprovados e ratificados pelo Estado angolano.

ARTIGO 2.º

(Conceito de benefícios fiscais e despesa fiscal)

1. Para efeito deste Código, são considerados benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional que impliquem uma vantagem ou simplesmente um desagravamento fiscal perante o regime normal de tributação.
2. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais que devem ser previstas no Orçamento Geral do Estado.
3. Para efeito deste Código, é considerada despesa fiscal a redução da receita tributária ocasionada pela concessão de benefícios fiscais.
4. Para o cálculo das despesas fiscais relacionados com os benefícios fiscais genéricos e automáticos, a Administração Geral Tributária deve obter os elementos necessários a partir do sistema de gestão tributária.

ARTIGO 3.º

(Características e classificação dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais só podem ser atribuídos a título transitório e excepcional e assumem a forma de isenção, redução da taxa, dedução à matéria colectável, dedução à colecta, amortizações e reintegrações

aceleradas, diferimento do pagamento do imposto e outras medidas fiscais com finalidades de política económica, social, cultural, ambiental, ou qualquer outra de relevante interesse público que justifica a não tributação.

2. Os benefícios fiscais podem ser automáticos ou não automáticos e pessoais ou reais.
3. Os benefícios fiscais automáticos resultam directa e imediatamente da Lei e os benefícios fiscais não automáticos dependem de um ou mais actos administrativos para a sua concretização.

ARTIGO 4.º

(Acesso aos benefícios fiscais e reconhecimento)

1. O acesso aos benefícios fiscais depende da verificação dos pressupostos constantes deste Código e dos Diplomas Legal que os crie.
2. O reconhecimento dos benefícios fiscais não automáticos efectua-se por acto próprio da Administração Tributária, o qual tem efeito constitutivo.
3. Os efeitos do reconhecimento de benefícios fiscais nos termos do número anterior retroagem à data do pedido.
4. O reconhecimento dos benefícios por contrato não retroage à data da ocorrência do facto tributário.
5. O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais é regulado pelo Código Geral Tributário.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os procedimentos para o reconhecimento dos benefícios fiscais relativos ao Investimento Privado, às Micro, Pequenas e Médias Empresas e às Zonas Francas obedecem ao estabelecido nos diplomas legais reguladores dos respectivos sectores.

ARTIGO 5.º

(Carácter genérico dos benefícios fiscais e a livre concorrência)

1. Os pressupostos subjectivos e objectivos dos benefícios fiscais devem ser definidos em termos genéricos e na medida necessária à tutela do interesse público relevante, sendo apenas admitidos benefícios fiscais de carácter individual por razões excepcionais devidamente fundamentadas no diploma que os criar.

2. A formulação genérica dos benefícios fiscais deve obedecer ao princípio da igualdade e transparência por forma a não prejudicar e falsear a sã concorrência.

ARTIGO 6.º

(Fiscalização dos benefícios fiscais)

1. Todas as pessoas singulares, colectivas e equiparáveis, de Direito público ou privado a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas à fiscalização da Administração Tributária.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as entidades competentes para o acompanhamento e implementação dos projectos do investimento privado, das micro, pequenas e médias empresas, das zonas francas, no âmbito das suas actividades, ficam obrigados a verificar o cumprimento dos pressupostos da atribuição dos benefícios fiscais e reportar à Administração Tributária.

ARTIGO 7.º

(Obrigações declarativas)

1. A concessão dos benefícios fiscais previstos no presente diploma não afasta o seu beneficiário do cumprimento das suas obrigações declarativas previstas no Código Geral Tributário ou em outros diplomas específicos.
2. Os titulares de benefícios fiscais devem apresentar o modelo de declaração dos benefícios fiscais aprovado por diploma próprio.

ARTIGO 8.º

(Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando o sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto e das contribuições relativas à segurança social, quando devidos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a situação é impeditiva de reconhecimento, enquanto o interessado se mantiver em incumprimento e se a dívida tributária em causa não tenha sido objecto de impugnação ou oposição.

ARTIGO 9.º

(Transmissão de benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais pessoais são intransmissíveis.
2. Os benefícios fiscais reais são transmissíveis entre vivos e por morte, desde que se verifique no transmissário os pressupostos do benefício.

ARTIGO 10.º

(Extinção dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais extinguem-se por caducidade ou por revogação.
2. A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática do regime geral de tributação.
3. Os benefícios fiscais caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos, no caso de benefícios fiscais temporários;
4. A extinção de um benefício fiscal por revogação não prejudica os direitos adquiridos, salvo se houver inobservância imputável ao beneficiário das obrigações impostas ou se for ilegalmente concedido.
5. No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento, o acto administrativo que os concedeu cessa cumulativamente os seus efeitos quando:
 - a) O beneficiário tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa, consumo ou o património, não abrangidos no acto de concessão ou referentes às contribuições relativas ao sistema da segurança social, e se mantiver a situação de incumprimento por um período superior a 1 (um) ano; e
 - b) A dívida tributária não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição.

ARTIGO 11.º

(Duração e cumulação de benefícios fiscais)

1. Salvo o disposto nos números 2 e 3, não podem ser atribuídos benefícios fiscais por um período superior a 10 (dez) anos.

2. Em sede do Regime Contratual do Investimento Privado podem ser concedidos benefícios fiscais por um período de até 15 (quinze) anos, quando devidamente fundamentado.
3. A duração dos benefícios fiscais concedidos a zonas francas coincidem com período de duração das respectivas zonas.
4. Não é permitido a cumulação de mais de um benefício fiscal relativamente ao mesmo imposto, sem prejuízo da sua alteração depois de um determinado lapso de tempo, sempre que dela resulte menor despesa fiscal para o Estado.
5. A alteração do benefício fiscal, nos termos do número anterior, não pode implicar o gozo de incentivo fiscal relativamente ao mesmo imposto por período superior ao estabelecido neste artigo.

ARTIGO 12.º

(Zonas de Investimento)

Para efeitos de atribuição de Benefícios Fiscais ao investimento privado e às micro, pequenas e médias empresas, o País é organizado em zonas de desenvolvimento, nomeadamente as seguintes:

- a) Zona A – Província de Luanda e os municípios-sede das províncias de Benguela, Huíla e o Município do Lobito;
- b) Zona B – províncias do Bié, Bengo, Cuanza-norte, Cuanza-Sul, do Huambo, do Namibe e restantes municípios das províncias de Benguela e da Huíla;
- c) Zona C – Província do Cuando Cubango, Cunene, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico, Uíge e Zaire; e
- d) Zona D – Província de Cabinda.

TÍTULO II

Parte Especial

CAPÍTULO I

Dos Benefícios Fiscais de Carácter Social

ARTIGO 13.º

(Pessoas com deficiência)

1. As pessoas com deficiência, como tal determinados pela legislação aplicável, estão isentos do pagamento dos direitos aduaneiros na importação de veículos adaptados necessários para a sua mobilidade, nos termos da legislação própria.
2. O gozo dos benefícios acima mencionados fica dependente da comprovação, pelo interessado, da sua situação de deficiência, comprovada com a apresentação de documentação emitida por autoridade competente para o efeito.

ARTIGO 14.º

(Antigos combatentes e deficientes de guerra)

1. Os antigos combatentes, veteranos da pátria e os deficientes de guerra estão isentos do pagamento de direitos aduaneiros na importação de:
 - a) Viaturas adaptadas;
 - b) Meios auxiliares; e
 - c) Matérias-primas ou equipamentos que visem a sua reintegração económico-social.
2. O gozo dos benefícios fiscais previstos no número anterior fica dependente da comprovação, pelo interessado, da sua situação de antigo combatente, veterano da pátria ou deficiente de guerra, nos termos do diploma próprio, bem como de parecer favorável do Departamento Ministerial de Tutela.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Fiscais Relativos ao Ambiente

ARTIGO 15.º

(Utilização de veículo eléctrico)

1. Os veículos eléctricos gozam dos seguintes benefícios fiscais:
 - a) Redução em 50% dos Direitos Aduaneiros na importação;
 - b) Redução em 50% da taxa do Imposto Especial de Consumo; e
 - c) Redução em 50% da taxa do Imposto sobre os Veículos Motorizados.

2. Os incentivos fiscais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior vigoram até ao ano de 2027, findo o qual aplica-se a regra geral de tributação.

ARTIGO 16.º

(Produção e utilização de energia renovável)

1. Os prédios que sejam exclusivamente afectos à produção de energia a partir de fontes renováveis beneficiam de redução de 50% da taxa do imposto predial.
2. A redução de taxa a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo sujeito passivo na Repartição Fiscal da área de situação do prédio e inicia-se no ano em que se verifique a efectiva afetação do prédio à produção de energia a partir de fontes renováveis.
3. A redução de taxa prevista no número 1 vigora enquanto se mantiver a afetação do prédio à produção de energia a partir de fontes renováveis, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar ao serviço fiscal da área do prédio, no prazo de 30 (trinta) dias contados do facto relevante, o termo dessa afectação.
4. Os sujeitos passivos do Imposto Industrial que se dediquem à produção e comercialização de energia a partir de fontes renováveis, beneficiam de redução em 35% da taxa de liquidação final do imposto.
5. A redução referida no número anterior abrange apenas os rendimentos provenientes da actividade de produção e comercialização de energia renovável, devendo o sujeito passivo apresentar as respectivas declarações fiscais, mediante junção dos instrumentos contabilísticos por centro de custos e Balancete geral analítico por actividades.
6. O benefício previsto no presente artigo vigora pelo período de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 17.º

(Associações ambientais)

As Associações Ambientais que se constituam nos termos legalmente estabelecidos, estão isentas do pagamento do Imposto de Selo no âmbito das actividades directamente relacionadas com o seu objecto social.

CAPITULO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AO SISTEMA FINANCEIRO E MERCADOS DE CAPITALIS

Secção I

Benefícios Fiscais à Poupança

ARTIGO 18.º

(Fundos de pensões)

1. Os Fundos de Pensões que se constituam e exercem a sua actividade de acordo com a legislação angolana sobre a matéria, gozam dos seguintes benefícios fiscais:
 - a) Redução da taxa do Imposto Industrial para 14%;
 - b) Redução em 50% da taxa do Imposto Predial, sobre a transmissão e relativamente aos imóveis detidos e não arrendado;
 - c) Isenção do Imposto sobre Aplicação de Capitais para os rendimentos dos fundos.
2. As prestações individuais dos participantes e os reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Aplicação de Capitais.
3. Em caso de inobservância dos requisitos estabelecidos no n.º 1, a fruição do benefício aí previsto fica sem efeito, sendo as sociedades gestoras dos fundos de pensões responsáveis originariamente pelas dívidas de imposto dos fundos ou patrimónios cuja gestão lhes caiba, devendo efectuar o pagamento do imposto em dívida no prazo estabelecido no Diploma Legal que tributa estes rendimentos.
4. As sociedades gestoras dos fundos de pensões são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.
5. O benefício fiscal previsto na alínea b) do número 1 relativo à detenção de imóveis, é aplicável por um período de 1 (um) ano, a contar da data de sua aquisição, findo o qual aplica-se a regra geral de tributação.

ARTIGO 19.º

(Fundo de Poupança)

1. Os Fundos de Poupança que se constituam e operem nos termos da legislação angolana em vigor gozam dos benefícios fiscais previstos no número 1 do artigo 22.º do presente Código.
2. As importâncias pagas pelos fundos de poupança, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Aplicação de Capitais.
3. Em caso de inobservância dos requisitos estabelecidos no n.º 1, a fruição do benefício aí previsto fica sem efeito, sendo as sociedades gestoras responsáveis originariamente pelas dívidas de imposto dos fundos de poupança cuja gestão lhes caiba, devendo efectuar o pagamento do imposto em dívida no prazo estabelecido no Diploma Legal que tributa estes rendimentos.
4. As sociedades gestoras dos fundos de poupança são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

ARTIGO 20.º

(Conta-poupança reformado)

1. Beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto sobre a Aplicação de Capitais os juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse Kz. 3 000 000,00 (três milhões de Kwanzas).
2. Para o gozo do benefício previsto no número anterior, a conta-poupança reformado deve ter uma maturidade não inferior a 5 (cinco) anos e o reembolso ocorrer no fim da maturidade.
3. A Conta-poupança prevista no presente artigo deve ser aprovada pelo Banco Nacional de Angola, em instrumento normativo próprio.

ARTIGO 21.º

(Poupança a longo prazo)

1. Os rendimentos obtidos por pessoas singulares derivados da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Aplicação de Capitais, desde que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de cinco anos.

2. A fruição do benefício previsto no número anterior fica sem efeito caso o reembolso do capital investido ocorra em violação das condições aí previstas.

ARTIGO 22.º

(Depósitos a prazo de não residentes)

1. Os juros de depósitos a prazo dos não residentes cambiais definidos em legislação própria, com maturidade igual ou superior a 2 (dois) anos, resultantes de aplicações efectuadas em instituições financeiras autorizadas a operar em Angola, beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Aplicação de Capitais
2. O disposto no presente artigo não se aplica aos diplomatas acreditados na República de Angola, representantes consulares ou equiparados, agindo em território nacional, bem como os membros das respectivas famílias.

ARTIGO 23.º

(Depósitos de instituições de crédito não-residentes)

Os juros de depósitos a prazo efectuados por instituições de crédito não residentes em instituição financeira angolana legalmente autorizadas a recebê-los beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Aplicação de Capitais.

Secção II

Benefícios Fiscais aos Organismos de Investimentos Colectivos

ARTIGO 24.º

(Tributação dos Organismos de Investimento Colectivo)

1. Os fundos de investimento mobiliário e imobiliário, as sociedades de investimento mobiliário e imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação angolana, gozam dos seguintes benefícios fiscais:
 - a) Redução da taxa do Imposto Industrial para 14%;
 - b) Redução em 50% da taxa do Imposto Predial, para os OIC imobiliárias, sobre a transmissão e relativamente aos imóveis detidos e não arrendado;
 - c) Isenção do Imposto sobre Aplicação de Capitais.

2. O benefício fiscal previsto na alínea b) do número anterior relativo à detenção de imóveis é aplicável por um período de 1 (um) ano, a contar da data de sua aquisição, findo o qual aplica-se a regra geral de tributação.

ARTIGO 25.º

(Benefícios fiscais aos participantes)

1. Os rendimentos recebidos ou postos à disposição dos participantes singulares dos OIC resultantes de resgates, distribuições de lucro, bem como as mais-valias ou menos-valias apuradas na alienação de unidades de participação beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Aplicação de Capitais.
2. Os participantes colectivos dos OIC estão isentos do pagamento de Imposto sobre a Aplicação de Capitais que incide sobre os rendimentos recebidos ou postos à sua disposição, nomeadamente resultantes de resgates, distribuições de rendimentos, bem como sobre as mais-valias ou menos-valias apuradas na alienação de unidades de participação.

ARTIGO 26.º

(Fundos de capitais de risco)

2. Os fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação angolana, gozam dos mesmos benefícios fiscais atribuídos pelo presente Código aos Organismos de Investimento Colectivos.
3. Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, distribuições de rendimentos, bem como sobre as mais-valias ou menos-valias apuradas na alienação de unidades de participação, beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

CAPÍTULO IV

Benefício Fiscal ao Investimento Privado, a Zonas Francas, à Capitalização de Empresas e às Micros, Pequenas e Médias Empresas

Secção I

Incentivos ao Investimento Privado

ARTIGO 27.º

(Investimentos privados)

1. Os incentivos fiscais previstos na presente secção aplicam-se aos investimentos privados realizados à luz da legislação própria.
2. O incumprimento de qualquer disposição estabelecida na legislação reguladora do Investimento Privado tem como consequência a perda dos benefícios fiscais previstos na presente secção.

ARTIGO 28.º

(Regimes de investimento privado)

Os regimes de Investimento Privado são os que constam da Lei do Investimento Privado em vigor na República de Angola, designadamente o regime de declaração prévia, o regime especial e o regime contratual.

ARTIGO 29.º

(Benefícios fiscais ao investimento privado do regime de declaração prévia)

Os investimentos enquadrados no regime de declaração prévia gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) No Imposto Predial, redução da taxa em 50%, pela aquisição dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento;
- b) No Imposto Industrial, redução da taxa em 20%, por um período de 2 (dois) anos;
- c) No Imposto sobre a Aplicação de Capitais, redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 25%, por um período de 2 (dois) anos;
- d) No Imposto de Selo, redução da taxa para metade, por um período de 2 (dois) anos.

ARTIGO 30.º

(Benefícios fiscais atribuídos ao investimento privado do regime especial)

Os investimentos enquadrados no regime especial gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) No Imposto Predial pela aquisição de imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento:
- Zona A** – Redução da taxa em 50%;;
 - Zona B** – Redução da taxa em 75%;
 - Zona C** – Redução da taxa em 85%;
 - Zona D** – A Taxa do Imposto corresponde a 50% da taxa atribuída à Zona C.
- b) No Imposto Predial pela detenção dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento:
- Zona B** – Redução da taxa em 50%, por um período de 4 (quatro) anos;
 - Zona C** – Redução da taxa em 75%, por um período de 8 (oito) anos;
 - Zona D** – A Taxa do Imposto Predial Urbano corresponde a 50% da taxa atribuída à Zona C, por um período de 8 (oito) anos.
- c) No Imposto Industrial:
- Zona A** – Redução da taxa em 20%, por um período de 2 (dois) anos;
 - Zona B** – Redução da taxa em 60%, por um período de 4 (quatro) anos;
 - Aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50%, por um período de 4 (quatro) anos.
 - Zona C** – Redução da taxa da liquidação final e da taxa de liquidação provisória em 80%, por um período de 8 (oito) anos;
 - Aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50%, por um período de 8 (oito) anos.
 - Zona D** – A Taxa do Imposto Industrial corresponde a metade da taxa que é atribuída à Zona C, por um período de 8 (oito) anos;
 - Aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50%, por um período de 8 (oito) anos.
- d) No Impostos sobre a Aplicação de Capitais:
- Zona A** – Redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 25%, por um período de 2 (dois) anos;
 - Zona B** – Redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 60%, por um período de 4 (quatro) anos;

Zona C – Redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 80%, por um período de 8 (oito) anos;

Zona D – A Taxa do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos, corresponde a metade da taxa que é atribuída à Zona C, por um período de 8 (oito) anos.

ARTIGO 31.º

(Benefícios do Regime Contratual)

1. Podem ser concedidos aos projectos de investimentos inseridos no regime contratual, por um período de até 15 (quinze) anos, os seguintes benefícios:
 - a) Redução de taxas do Imposto Industrial (final e provisória), do Imposto Predial Urbano, do Imposto sobre a Aplicação de Capitais e do Imposto de Selo;
 - b) Crédito fiscal de até 50% do valor de investimento, por um período de até 10 anos;
 - c) Aumento das taxas de amortizações e reintegrações de até 80%, por um período máximo de 10 (dez) anos, para os projectos localizados nas zonas de desenvolvimento B, C e D.
2. Podem ainda ser considerado ao abrigo do presente regime, os seguintes benefícios:
 - a) Diferimento no tempo de pagamento de impostos, com excepção do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
 - b) Considerar como custo 80% do valor das despesas de investimentos destinadas a criação de infraestrutura, necessárias a execução do projecto, que pela sua natureza devem ser providas pelo Estado.

ARTIGO 32.º

(Benefícios fiscais atribuídos às parcerias público-privadas)

Sem prejuízo dos incentivos previstos nos artigos anteriores, as empresas que celebram parcerias com o Estado, com participação maioritária, beneficiam, com as necessárias adaptações, dos benefícios previstos no artigo 33.º, do presente Código.

Secção II

Benefícios Fiscais as Zonas Francas

ARTIGO 33.º

(Benefícios fiscais atribuídos a zonas francas)

1. As empresas que realizem operações de investimentos nas zonas francas criadas nos termos da legislação respectiva beneficiam dos seguintes incentivos fiscais:
 - a) Redução da taxa de liquidação final do imposto industrial para 15%.
 - b) Redução da taxa de imposto industrial para 8% para as actividades comerciais, industriais ou de serviços orientadas exclusivamente à exportação para fora do território aduaneiro.
 - c) Isenção do Imposto sobre Aplicação de Capitais relativamente aos lucros gerados pelo exercício da actividade nas zonas francas e distribuídos aos sócios e accionistas das empresas;
 - d) Redução da taxa do Imposto sobre Aplicação de Capitais aplicável a operações de capitais relativamente a pagamentos de royalties, juros e quaisquer outras remunerações por serviços, assistência técnica, transferência de tecnologia, empréstimos e financiamentos, aluguer de equipamentos e serviço completo de países terceiros aos usuários das Zonas Francas para 5%.
 - e) Isenção do pagamento do imposto Predial pela aquisição de imóveis na zona franca que se destinam à promoção de operações de investimento, nos termos definidos no respectivo diploma legal;
 - f) Isenção do Imposto Predial pela propriedade dos imóveis localizados na zona franca destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento.
3. As operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias, bens de capitais, acessórios e outros bens corpóreos ficam isentas do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção das taxas devidas pela prestação de serviços.
4. O incumprimento de qualquer disposição estabelecida na legislação reguladora das zonas francas tem como consequência a perda dos benefícios fiscais previstos na presente secção.

Secção III

Benefícios Fiscais à Capitalização de Empresas

ARTIGO 34.º

(Remuneração Convencional do Capital Social)

1. Mediante autorização da Administração Tributária, na determinação da matéria colectável das sociedades comerciais ou civis, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território angolano, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 5% ao montante das entradas realizadas até a Kz. 8 000 000,00 (Oito milhões de Kwanzas), por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito do aumento do capital social, desde que:
 - a) a sua matéria colectável não seja determinado por métodos indirectos;
 - b) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco exercícios de tributação seguintes.
2. A dedução a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados à sociedade beneficiária em dinheiro.
3. O incumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 implica a consideração, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15%.
4. O regime previsto no presente artigo não se aplica quando, no mesmo exercício ou num dos cinco exercícios anteriores, o mesmo seja ou tenha sido aplicado à sociedade beneficiária ou à sociedade que detenha directa ou indirectamente uma participação no capital social da empresa que tenha beneficiado do presente regime.

Secção IV

Benefícios Fiscais à Reestruturação de Empresas

ARTIGO 35.º

(Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação)

1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, nos termos da legislação aplicável, podem ser concedidas isenção ou redução da taxa do imposto predial sobre as transmissões imóveis, relativamente aos imóveis não destinados a habitação, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.
2. Os benefícios fiscais referidos no número anterior são reconhecidos pela Administração Tributária, a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, até à data de apresentação ao registo dos actos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.
3. O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação a realizar e ser acompanhado do projecto de fusão ou cisão, nos termos estabelecidos na Legislação Comercial, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.
4. Para efeito de controle de concentração de empresas previstas na Lei da Concorrência, os requerimentos apresentados pelos interessados devem ser acompanhados da decisão da Autoridade Reguladora da Concorrência.
5. O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direcção efectiva ou domicílio em território nacional.

Secção V

Benefícios Fiscais às Micro, Pequenas e Médias Empresas

ARTIGO 36.º

(Micro, Pequenas e Médias Empresas)

Para efeito do presente Código, enquadram-se na categoria de Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) aquelas que como tal sejam consideradas ao abrigo da lei aplicável.

ARTIGO 37.º

(Benefícios Fiscais a MPME)

1. As Micro, Pequenas e Médias empresas têm direito à redução da taxa do Imposto Industrial nos seguintes termos:
 - a) *Micro Empresas* – pagamento de 2% sobre as vendas brutas, independentemente da Zona em que se situem, sendo o imposto liquidado mensalmente sobre as vendas brutas do período e pago até ao 15.º dia do mês seguinte;
 - b) *Pequenas e Médias Empresas*
 - Zona A – redução em 10%;
 - Zona B – redução em 20%;
 - Zona C – redução em 35%;
 - Zona D – redução em 50%.
2. As Micro Empresas, no desenvolvimento das suas actividades, estão isentas do pagamento do Imposto de Selo sobre o recibo de quitação.
3. O incumprimento de qualquer disposição estabelecida na legislação reguladora das MPME tem como consequência a perda dos benefícios fiscais previstos no presente capítulo.

CAPÍTULO V

Benefícios Fiscais relativos ao Mecenato

ARTIGO 38.º

(Dedução fiscal das liberalidades)

O valor das liberalidades efectuadas pelos mecenas, nos termos da legislação aplicável, é considerado como custo ou perda do exercício, dedutível à matéria colectável do imposto industrial, nos seguintes termos:

- a) 40% do respectivo valor, quando a liberalidade seja concedida por pessoas colectivas que, de forma altruísta prestarem serviços ou praticarem acções, realizarem para outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais,

desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, bem como nos domínios da saúde e da sociedade de informação;

- b) 30% do respectivo valor, quando a liberalidade efectuada pelas pessoas colectivas nos termos da alínea anterior seja realizada para o benefício dos seus trabalhadores e agregado familiar destes.

ARTIGO 39.º

(Dedução fiscal em aquisições de obras de arte)

1. Os custos incorridos com a aquisição de obras de arte ou qualquer forma de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana, são aceites, na sua totalidade, como custo imputável ao exercício do imposto industrial, desde que a aquisição esteja devidamente formalizada através de factura ou documento equivalente emitido pelo artista nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.
2. O disposto no número anterior aplica-se às entidades que possuam contabilidade e não se dediquem a comercialização de obras de arte.
3. Sempre que as obras de artes adquiridas nos termos dos números 1 deste artigo sejam atribuídas a pessoas que mantêm algum vínculo com a pessoas colectiva adquirente, aplica-se o limite previsto na alínea b) do artigo 42.º.
4. A dedutibilidade dos custos previstos nos números 1 e 3 é, em todo o caso, limitado a 1% do resultado líquido do exercício em que a aquisição é feita.
5. O disposto no número anterior aplica-se ao estabelecido no artigo 42.º.

ARTIGO 40.º

(Pressupostos de concessão de benefícios fiscais)

1. Os mecenas registados na Administração Tributária acedem aos benefícios previstos neste capítulo mediante obtenção da Certidão de Não devedor.
2. O incumprimento de qualquer disposição estabelecida na legislação reguladora do mecenato tem como consequência a perda dos benefícios fiscais previstos no presente capítulo.

CAPÍTULO VII

Outros Benefícios Fiscais

ARTIGO 41.º

(Benefícios às Associações de Utilidade Pública)

1. As pessoas colectivas sem fins lucrativos, que tenham sido atribuídos estatuto de utilidade pública, podem beneficiar dos seguintes incentivos fiscais:
 - a) Isenção ou redução da taxa do Imposto de Selo;
 - b) Isenção ou redução da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações e do Imposto Predial pela aquisição de imóveis necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços indispensáveis aos fins estatutários;
 - c) Isenção ou redução da taxa do Imposto Predial sobre a detenção de prédio onde se encontrem instalados a sua sede, delegações e serviços indispensáveis aos fins estatutários; e
 - d) Isenção do pagamento de direitos aduaneiros pela importação de materiais indispensáveis à realização dos fins estatutários, desde que não possam ser adquiridos no país na quantidade e qualidade desejada.
2. Os rendimentos das entidades previstas no número anterior, derivados de actividades culturais, desportivas, ambientais, de solidariedade social, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas, pode beneficiar de isenção ou redução da taxa do Imposto Industrial e do Imposto sobre Aplicação de Capitais, desde que:
 - a) O exercício dos cargos nos seus órgãos seja gratuito;
 - b) Possuam contabilidade;
 - c) Disponha de conta certificadas por contabilista, nos mesmos termos estabelecidos para as sociedades comerciais;
 - d) Não exista qualquer afectação de fundos resultantes das actividades prosseguidas pela entidade a qualquer membro ou terceiro;
 - e) Não exista interesse, directo ou indirecto, no resultado das actividades prosseguidas.
3. Os benefícios previstos no número anterior são atribuídos pela Administração Geral Tributária, mediante solicitação do interessado, o qual deve juntar os documentos legais da pessoa colectiva e o reconhecimento da sua utilidade pública, bem como o parecer favorável da entidade pública competente para exercer a tutela sobre o seu sector de actividade.

ARTIGO 42.º

(Benefícios Fiscais às Cooperativas)

1. Beneficiam de redução em 50% da taxa do Imposto Industrial as Cooperativas do primeiro grau, constituídas e assim definidas nos termos da legislação própria, que actuam nos seguintes ramos:
 - a) Agrário (agrícola, pecuário, florestal e afins);
 - b) Cultural;
 - c) Habitação;
 - d) Ensino e educação básica, profissional e superior;
 - e) Solidariedade social.
 - f) Saúde; e
 - g) Ambiental.
2. O benefício previsto no número anterior não é aplicável aos rendimentos que provenham de operações realizadas com terceiros e de actividades alheias aos fins para os quais as cooperativas foram constituídas.
3. O incumprimento de qualquer disposição estabelecida na legislação reguladora das cooperativas tem como consequência a perda dos benefícios fiscais previstos no presente artigo.

ARTIGO 43.º

(Benefícios aduaneiros aos partidos políticos)

Aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos com assento na Assembleia Nacional são concedidas isenções de direitos e demais Imposições aduaneiras, em relação aos bens materiais destinados aos seus serviços.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 44.º

(Infrações aos benefícios fiscais)

1. A prática de qualquer infracção tributária ou violação às normas do sistema de segurança social, independentemente da sua relação com o benefício fiscal concedido, dá lugar à suspensão ou extinção destes benefícios.

2. A aplicação das sanções suspensiva ou extintivas de benefícios fiscais dependem da gravidade da infração cometida.
3. As sanções suspensivas aplicadas mantêm-se até à extinção da situação que determinou a sua aplicação.
4. As sanções extintivas apenas devem ser aplicadas em caso de cometimento de crimes tributários, mantendo-se suspenso o benefício até transito em julgado da decisão que o condena.
5. As sanções previstas no presente artigo podem ainda ser aplicadas sempre que os beneficiários dos incentivos fiscais previstos no presente Código cometam qualquer infração proibida pelos diplomas legais que de forma especial os regule.

CONSULTA PÚBLICA